



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580004572200712  
**Recurso nº** 155952  
**Resolução nº** **2301-000.160 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de outubro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE RIO REAL - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada pela, 1ª Turma, da 3ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A NFLD foi lavrada por ter sido constatada a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária com o pagamento de remuneração aos segurados empregados, vinculados à notificada como estatutário, contratado por prazo determinado, temporário, ocupante de cargo em comissão e agentes políticos, declarados em GFIP, e a falta de recolhimento da totalidade do valor devido.

A recorrente insurge-se contra do débito, alegando, entre outras coisas, que os valores lançados foram objeto de parcelamento, tendo havido, inclusive, descontos mensais da primeira cota do FPM, o que quitou todo o débito pretérito, além de estar honrando as contribuições previdenciárias com o comprometimento do Fundo de Participação do Município, não havendo, assim, débito relativo às contribuições correntes.

Por meio do Acórdão 15-13.041, da 6ª Turma DRJ/SDR, a Secretaria da Receita Federal do Brasil julgou o lançamento procedente, afirmando que não procede a alegação da inexistência do crédito previdenciário, uma vez que não havia, nos autos, nada que demonstrasse a existência de parcelamento em período coincidente com o da notificação, e considerando como não formulado o pedido de perícia por não atender os requisitos do art. 9º, inciso IV, da Portaria 520/2004.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso (fls. 96 a 101) repetindo basicamente as alegações da impugnação.

Por meio da Resolução nº 2301-00.033 (fls. 132), esta 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, tendo verificado indícios de existência de parcelamento de parte dos valores lançados, e a omissão de tais valores no DAD, para abater o débito, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, solicitando ao órgão de origem esclarecimentos quanto a essas questões.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal se manifestou, sugerindo a remessa dos autos ao setor responsável pelos parcelamentos tributários que, por sua vez, juntou aos autos telas do sistema informatizado da Previdência Social, que demonstram a situação regular de todos os créditos relativos à referida Prefeitura, bem como telas do ÁGUIA de todos os pagamentos efetuados pela mesma das parcelas relativas ao Parcelamento Especial da Lei 11.960/2009.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada por esta 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, conforme Resolução nº 2301-00.033 (fls. 132).

Em cumprimento ao solicitado por esta CAJ, a Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Camaçari – Ba, juntou telas do Sistema PLENUS atestando a existência do parcelamento e a situação regular de todos os créditos relativos à referida Prefeitura.

Contudo, a autoridade lançadora continuou omissa quanto à ausência de tais valores no DAD.

Não é possível a esta julgadora, com o que consta dos autos, aferir se, do valor lançado, já foram abatidas as contribuições objeto do parcelamento.

E ainda, constata-se que não foi dada, à recorrente, a ciência do resultado da diligência realizada, e nem a oportunidade de manifestar após o pronunciamento da SRFB, o que contraria determinação contida na Resolução desta Turma de Julgamento.

Diante do exposto, e tendo em vista a incerteza quanto à liquidez do débito, entendo que o processo deva ser novamente convertido em diligência, para que a autoridade fiscal emita parecer conclusivo, se pronunciando quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados tanto pela recorrente quanto pela SARAC, e se manifestando quanto à suficiência dos valores parcelados para a retificação do débito lançado.

Tal procedimento é imprescindível para o julgamento da NFLD em tela, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe a obrigação inadimplida.

E, caso a conclusão fiscal seja pela retificação do lançamento, que aponte, em documento próprio, os valores a serem excluídos, reabrindo prazo para manifestação do contribuinte, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido,

**VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 29/11/2011 20:56:18.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 29/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/12/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 29/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP20.1120.10116.EHW1**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
A82D2C301BFC8BFDC82EBC9FCC1DBEE548D73B52**